



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto n.º 542/75:

Dá nova redacção aos artigos 17.º, 23.º, 24.º, 35.º e 42.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 454/70.

#### Portaria n.º 582/75:

Extingue o Comando da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire, a Estação Radionaval de Santo António do Zaire e os Postos Radionavais de Noqui e Cabeça de Cobra.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1975.

#### Decreto-Lei n.º 543/75:

Concede melhorias de carácter social aos servidores dos territórios ultramarinos nas situações de aguardar aposentação, aposentados e reformados, bem como aos demais pensionistas.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 544/75:

Introduz alterações na legislação vigente relativa ao gozo de licença para férias, com efeitos no corrente ano.

### Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Decreto-Lei n.º 545/75:

Revoga o Decreto-Lei n.º 39 253, de 24 de Junho de 1953.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 546/75:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair um empréstimo de 100 000 contos junto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 112, de 15 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 231/75:

Nomeia os Subsecretários de Estado do Orçamento e do Tesouro.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

Relativa à utilidade pública e urgência das expropriações de vários imóveis requeridas pela Câmara Municipal de Lisboa.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter Portugal depositado o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga a Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto n.º 542/75

de 29 de Setembro

Havendo conveniência em fazer participar os alunos na actividade pedagógica da Escola Naval por forma a torná-la mais democrática e realista;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 17.º, 23.º, 24.º, 35.º e 42.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1. O conselho escolar é presidido pelo comandante e constituído pelo imediato, pelo director da instrução, pelos professores, pelos instrutores, pelo comandante do corpo de alunos, por dois alunos de cada ano eleitos pelos alunos que o constituem e pelo secretário da Escola, que servirá de secretário do conselho.

2. ....  
3. ....

Art. 23.º A comissão de disciplina tem composição variável conforme as classes e as companhias dos alunos cuja apreciação seja o objectivo da sua reunião, dela fazendo parte os seguintes elementos:

- a) Imediato;
- b) Director da instrução;
- c) Comandante do corpo de alunos;
- d) Chefes dos gabinetes de formação directamente ligados à instrução do aluno;

- e) Comandantes das companhias de alunos;  
f) Chefe do serviço de internato;  
g) Quatro alunos, um por cada curso, eleitos pelos respectivos cursos.

Art. 24.º — 1. A comissão de disciplina tem como presidente o imediato e como secretário o comandante de companhia mais moderno que dela fizer parte.

2. ....

Art. 35.º — 1. ....

2. ....

3. ....

4. Os directores das escolas de aplicação poderão participar nas reuniões dos gabinetes de formação quando for considerada útil a sua presença.

Art. 42.º — 1. O gabinete de formação académica é chefiado pelo professor efectivo que há mais tempo se encontra no exercício das suas funções e constituído por todos os professores das cadeiras a ele adstritas e por quatro alunos, sendo um do 1.º ano, um do 2.º ano, um do 3.º ano e um do 4.º ano, eleitos pelos respectivos anos.

2. Os gabinetes de formação técnico-naval são chefiados pelos oficiais da Armada mais graduados ou antigos que deles façam parte e constituídos por todos os professores e instrutores das

cadeiras e instruções que a cada um digam respeito e por quatro alunos, um de cada ano, das respectivas classes, eleitos pelos respectivos cursos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 582/75  
de 29 de Setembro

Tornando-se necessário promover a extinção de um dos comandos subordinados ao Comando Naval de Angola e dos organismos daquele dependentes:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir, a partir de 26 de Agosto de 1975, o Comando da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire, a Estação Radionaval de Santo António do Zaire e os Postos Radionavais de Noqui e Cabeça de Cobra.

Estado-Maior da Armada, 16 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, José Baptista Pinheiro de Azevedo, vice-almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
...	...	.....	...	...
379.º	4	Bens não duradouros: Consumos de secretaria .....	17 500 000\$00	—\$
...	...	.....	...	...

deve ler-se:

Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
...	...	.....	...	...
379.º	4	Bens não duradouros: Consumos de secretaria .....	17 500\$00	—\$
...	...	.....	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1975. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

## SECRETARIA DE ESTADO DA DESCOLONIZAÇÃO

Direcção-Geral de Fazenda

**Decreto-Lei n.º 543/75**

de 29 de Setembro

Considerando que se impõe, por razões de justiça social, conceder aos servidores dos territórios ultramarinos nas situações de aguardar aposentação, aposentados e reformados, bem como aos demais pensionistas, as melhorias estabelecidas pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;

Convindo tornar extensivo aos servidores daqueles territórios residentes em Portugal o regime do abono de família instituído pelo Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões de aposentação e reforma atribuídas aos servidores dos territórios ultramarinos, bem como as de invalidez, de preço de sangue e de sobrevivência, passam a beneficiar, a partir de 1 de Outubro de 1975, das melhorias estabelecidas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

2. Os servidores aposentados, reformados e demais pensionistas que beneficiaram dos aumentos de pensão concedidos pelo Decreto-Lei n.º 1/74, de 3 de Dezembro, do Estado de Angola, e pelos Diplomas Legislativos Ministeriais n.ºs 3/74, de 15 de Setembro, e 1/74, de 10 de Outubro, publicados, respectivamente, em Cabo Verde e Macau, apenas têm direito à diferença entre aqueles aumentos e as melhorias agora estabelecidas.

3. Não beneficiam das melhorias a que se refere o n.º 1 deste artigo as pensões de aposentação e de sobrevivência que tenham sido fixadas de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Art. 2.º Aos servidores nas situações de aguardar aposentação, aposentados e reformados, bem como aos demais pensionistas dos territórios ultramarinos, é concedido, a partir do corrente ano, o subsídio de Natal instituído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

Art. 3.º — 1. O regime de abono de família instituído pelo Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passa a ser aplicável aos servidores dos territórios ultramarinos residentes em Portugal, nas situações de aguardar aposentação, aposentados e reformados, ou integrados no quadro geral de adidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Decreto-Lei n.º 544/75**

de 29 de Setembro

Está em curso a revisão da disciplina legal sobre faltas e licenças. Algumas disposições da legislação vigente deverão, no entanto, ser de imediato corrigidas face aos princípios que, a consignar na futura lei, se entende desejável venham a beneficiar já no ano em curso os trabalhadores da função pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei é aplicável a todos os trabalhadores da função pública.

Art. 2.º As faltas justificadas por doença ou resultantes da situação de licença por doença além de trinta dias, dadas no ano passado, não são descontadas nas férias do ano em curso.

Art. 3.º — 1. No ano em curso, o período de férias não pode ser reduzido, por efeito da aplicação da legislação actualmente em vigor, a menos de dez dias.

2. O limite fixado no número anterior é aplicável ao pessoal em regime de tempo parcial.

Art. 4.º Os trabalhadores que, abrangidos pelas situações previstas nos artigos anteriores, tenham já gozado férias à data da entrada em vigor deste decreto-lei, gozarão ainda este ano os restantes dias a que tiverem direito por força do presente decreto-lei.

Art. 5.º As dúvidas e lacunas serão resolvidas por despacho ministerial, sob parecer da Direcção-Geral da Função Pública.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

**Decreto-Lei n.º 545/75**

de 29 de Setembro

Considerando que, por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 605/72, de 31 de Dezembro, passou a ser exercida pela Junta Autónoma de Estradas toda a competência atribuída à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização na legislação sobre estradas e caminhos municipais;

Considerando que entre os preceitos dessa legislação contam-se os do Decreto-Lei n.º 39 253, de 24 de Junho de 1953, na parte que respeita às obras participadas da Viação Rural;

Considerando que os cilindros adquiridos ao abrigo deste diploma passaram a constituir património da Junta Autónoma de Estradas, a partir de 1973, reconhece-se que há toda a conveniência em aplicar a este equipamento o mesmo regime e condições de aluguer, nomeadamente o estabelecido no artigo 168.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1976, as verbas do Fundo de Renovação de Material a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 253, de 24 de Junho de 1953, serão administradas pela Junta Autónoma de Estradas, nos termos do artigo 168.º da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, e regulamento respectivo.

Art. 2.º É revogado, a partir da data referida no artigo anterior, o Decreto-Lei n.º 39 253, de 24 de Junho de 1953.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 546/75**  
de 29 de Setembro

De acordo com os ajustamentos introduzidos pelo Governo no programa em execução pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo do Plano de Fomento, o custo das obras e apetrechamentos a realizar no ano em curso foi estimado em 265 000 contos.

Como fontes de financiamento deste montante previu-se a quantia de 165 000 contos a investir à custa de recursos próprios da A. P. D. L. e outros e a de 100 000 contos como empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Ouvida aquela instituição de crédito;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no decurso do ano corrente, mediante contrato escrito a celebrar, um empréstimo de 100 000 contos, destinado à cobertura parcial dos investimentos do IV Plano de Fomento a realizar, no aludido ano, pela mesma Administração portuária.

2. As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no n.º 1 vencerão juros à taxa anual de 10 %, que poderá ser alterada dentro dos limites legais em vigor à data da mesma alteração, e serão amortizadas, juntamente com o pagamento dos juros, em vinte prestações semestrais, sendo a primeira amortização devida no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

Art. 2.º — 1. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do fundo de melhoramentos previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, pelo que a Administração dos Portos do Douro e Leixões se obriga a inscrever, anualmente, as verbas necessárias para o efeito, no orçamento especial daquele fundo.

2. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.